



TC 018.574/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e do Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Voca People – Tour Brasil 2011 (Pronac 10-11786), tendo por objeto a realização de espetáculo internacional teatral, musical, motivacional, interativo e de entretenimento familiar, com apresentações do grupo Voca People Brasil em São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Recife, no total de 25 shows, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 167/2011 (peça 7), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999

HISTÓRICO

2. Em 14/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 548/2018.

3. O Pronac 10-11786 foi firmado no valor de R\$ 3.278.370,90, no período de 30/03/2011 a 30/08/2011 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 21/06/2011 a 31/07/2016, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/8/2016.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 760.000,00, conforme atestam os recibos (peças 8 e 19) e/ou extratos bancários (peça 49).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 760.000,00, imputando-se a responsabilidade à BSB Agência de Produção de Eventos



Ltda., na condição de contratada, ao Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida, na condição de dirigente e ao Sr. Roberval Pereira da Silva, na condição de proponente.

8. Em 23/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/8/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., por meio do edital acostado à peça 48, publicado em 7/2/2018.

10.2. Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida, por meio do edital acostado à peça 48, publicado em 7/2/2018.

10.3. Sr. Roberval Pereira da Silva, por meio do edital acostado à peça 48, publicado em 7/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 944.732,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e o Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-11786, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/8/2016.

15. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.



16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

18.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

18.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea “a”; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

18.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) e BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2011	300.000,00
17/6/2015	250.000,00
19/6/2015	180.000,00
4/12/2015	30.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

18.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

18.2.2. **Responsável:** BSB Agência de Produção de Eventos Ltda.

18.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

18.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

18.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude



de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.3. **Responsável:** Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida.

18.2.3.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

18.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

18.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.4. **Responsável:** Sr. Roberval Pereira da Silva.

18.2.4.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

18.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.5.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo .

18.2.5.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.2.6. Encaminhamento: citação.

18.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

18.3.1. Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40) e Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48).

18.3.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC



1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

18.3.3. **Responsável:** Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida.

18.3.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016.

18.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

18.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.3.4. **Responsável:** Sr. Roberval Pereira da Silva.

18.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016.

18.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

18.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

18.3.5.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.3.5.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

18.3.5.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

18.3.6. Encaminhamento: audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e Sr. Roberval Pereira da Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e Sr. Roberval Pereira da Silva, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/8/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carneiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e do Sr. Roberval Pereira da Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), na condição de contratado, em solidariedade com o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, § 1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea “a”; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea “a” e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e



geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único;



IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea “a”; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea “a”; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art.



93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea “a”; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 1 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0